À Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 05/04/2011
Presidente

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2011.

"Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Luziânia".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar, em anexo, na conformidade com o art. 13 do Ato das Disposições Transitórias da Resolução nº 586 de 13 de outubro de 2010.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º Revogam-se os arts. 13 a 34 do Ato das Disposições Transitórias do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º O art. 34 do Regimento Interno passa vigorar acrescido do § 8º com a seguinte redação:

"Art. 34.
.....

"§ 8º O vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis."

Art. 4º Revogam-se os arts. 13 a 34 do Ato das Disposições Transitórias do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO I
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 13. *(Revogado)*

Art. 14. *(Revogado)*

CAPÍTULO II
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 15. *(Revogado)*

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 16. *(Revogado)*

Art. 17. *(Revogado)*

Art. 18. *(Revogado)*

Art. 19. *(Revogado)*

Art. 20. *(Revogado)*

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 21. *(Revogado)*

Art. 22. *(Revogado)*

Art. 23. *(Revogado)*

Art. 24. *(Revogado)*

Art. 25. *(Revogado)*

Art. 26. *(Revogado)*

Art. 27. *(Revogado)*

Art. 28. *(Revogado)*

Art. 29. *(Revogado)*

Art. 30. *(Revogado)*

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 31. *(Revogado)*

Art. 32. *(Revogado)*

Art. 33. *(Revogado)*

Art. 34. *(Revogado)*

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Rodrigues dos Reis, aos 04 dias do mês de março de 2010.

Presidente — Vereador **Eliel Flores Roriz Júnior**

1ª Secretária — Vereadora **Edna Aparecida Alves dos Santos**

2º Secretário — Vereador **Paulo César Cardoso Feitosa**

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DA

CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

•Vide Constituição Federal, art. 29

II - a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal art. 55, § 1º), tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de auxílios ou qualquer outra rubrica, à entidades ou instituições das quais participem o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividade que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

b) a criação ou autorização de encargos em termos em que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

CAPÍTULO III
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 4º O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa dias) antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da sua Declaração do Imposto de Renda e do seu cônjuge ou companheira;

III – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação da matéria que envolva diretamente os interesses patrimoniais do Vereador, este apresentará Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar. Explicitando as razões pelas quais entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 5º As medidas disciplinares são:
I – advertência;
II – censura;
III – suspensão temporária do exercício do mandato;
IV – perda do mandato.

Art. 6º A advertência é medida verbal de competência dos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Art. 7º A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou preceitos do Regimento Interno;

b) praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

c) perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas, dentre outras, as que constituam ofensa à honra;

b) praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos e palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

c) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, das suas Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento de ordem fundada no exercício de poder de polícia dos respectivos Presidentes.

Art. 8º Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária ao exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos quanto à observância neste Regimento.

III - revelar conteúdo de reunião dos membros da Mesa ou desta com os Líderes sobre assunto sigiloso, assim definido no seu transcurso;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 13 (treze) intercaladas, dentro de sessão legislativa ordinária.

Art. 9º Serão punidas com a perda do mandato:
I - a infração de qualquer das proibições constitucionais;
II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar;
III – a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. A sanção de que trata o artigo 18, destas Disposições Transitórias, será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 22 e 23, destas Disposições Transitórias, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Quando se tratar de infração ao inciso V do artigo 18, destas Disposições Transitórias, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 11. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou Partido Político representado na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 12. Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de suspensão temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara Municipal, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do art. 25, destas Disposições Transitórias, quando o processo tem origem no próprio Conselho.

Art. 13. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I – o presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará 3 (três) membros titulares dele para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída ou não a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita e provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias, salvo na hipótese do art. 27, *caput*, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

V – em caso de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias;

VI - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia.

Art. 14. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 15. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, pelo Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não será recebida denúncia anônima.

§ 2º Recebida denúncia, o Conselho proverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Considerada procedente denúncia por fato sujeito à medidas previstas nos artigos 16 e 17, deste Código, o Conselho promoverá a sua aplicação nos termos ali estabelecidos.

a) verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 26 e 27, deste.

§ 4º Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Art. 16. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir aos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo Único. Igual faculdade é conferida ao Vereador quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara Municipal.

Art. 17. A apuração de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderá, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais por intermédio da Mesa da Câmara Municipal. caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 18. O processo disciplinar regulamentado neste Código será interrompido pela renúncia do Vereador, e não serão por ele elididas as sanções eventualmente aplicáveis aos seus efeitos.

Art. 19. Quando em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar a intervenção da Mesa.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 20. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido de preservação da dignidade do mandato parlamentar.

Art. 21. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 30% (trinta por cento) dos membros da Casa com igual número de suplentes, sendo frações numéricas desconsideradas e computado o número inteiro subsequente. Serão eleitos para mandato de 1 (um) ano, observado, o quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º Os Líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para o Conselho na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declarações atualizadas de cada Vereador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I e II do art. 14, deste Código.

§ 3º Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades elencados nos artigos 16 e 19, deste, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Art. 22. Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

Parágrafo Único. Será automaticamente desligado também do Conselho o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou não, bem como, assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 24. Havendo necessidade, o Presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara Municipal que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o inciso III, do art. 24 do Código de Ética.

Art. 25. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 427 do Regimento Interno.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Rodrigues dos Reis, aos 04 dias do mês de março de 2010.

Presidente — Vereador **Eliel Flores Roriz Júnior**

1ª Secretária — Vereadora **Edna Aparecida Alves dos Santos**

2º Secretário — Vereador **Paulo César Cardoso Feitosa**